

# **EFICÁCIA TEMPORAL DA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TEMPORAL EFFECTIVENESS OF REVOCATION OF PRECEDENTS IN THE SUPREME FEDERAL COURT AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE**

Caio César Maia Aguiar<sup>1</sup>

Nathália de Araújo Oliveira de Oliveira Aguiar<sup>2</sup>

**RESUMO:** Os precedentes judiciais têm assumido especial relevância na resolução dos conflitos de interesses, principalmente diante do fenômeno da constitucionalização do Direito Processual. Essa tendência está clara no Código de Processo Civil que, mitigando preciosismos, prima pela resolução dos conflitos com efetivação da justiça social, exigindo uma jurisprudência estável e uniforme. Portanto, este estudo analisará a eficácia temporal da revogação dos precedentes judiciais no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça que, nas posições de órgão máximo do Poder Judiciário e de última instância para causas infraconstitucionais, possuem a importante missão de concretizar a segurança jurídica esperada pela sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil. Revogação dos precedentes judiciais. Tribunais Superiores. Segurança jurídica. Justiça social.

**ABSTRACT:** Judicial precedents have assumed special relevance in resolving conflicts of interest, especially in view of the phenomenon of the constitutionalization of procedural law. This tendency is clear in the Code of Civil Procedure which, mitigating preciousness, strives for the resolution of conflicts with effective social justice, demanding a stable and uniform jurisprudence. Thus, this study will analyze the temporal effectiveness of the abrogation of judicial precedents in the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice which, in the positions of the highest organ of the Judiciary Power and of the last instance for infraconstitutional causes, have the important mission of achieving legal certainty. expected by society.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas – FDA/UFAL. Email: caioaguiar@hotmail.com.

<sup>2</sup> Nathália de Araújo Oliveira de Oliveira Aguiar

Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários - IBET. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Advogada. Professora de Direito Tributário, Direito Constitucional e Prática Jurídica (FAT/FAPEC - FAA/IESA - FACIMA).. Email: nathalia.oliveira.adv@hotmail.com.

**KEYWORDS:** Code of Civil Procedure. Revocation of court precedents. Higher courts. Legal certainty. Social justice.

## INTRODUÇÃO

Com a exponencial transformação sofrida pelo ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Constituição Federal de 1988, marco histórico da constitucionalização do direito, o direito processual vem, a cada dia, tornando-se mais voltado aos primados da justiça e da segurança jurídica em seu sentido diretamente ligado ao interesse social.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, fica ainda mais clara a tendência do direito processual de, mitigando os preciosismos formais, primar pela resolução dos conflitos e prover efetiva justiça social. O que não foi diferente em relação aos precedentes revogadores e a modulação de seus efeitos temporais.

O presente estudo pretende fazer uma análise contemporânea da aplicação da eficácia temporal da revogação dos precedentes no âmbito dos tribunais superiores, mais especificamente em relação ao STF e STJ, tendo em vista as suas condições de órgão máximo do Poder Judiciário e de última instância para causas infraconstitucionais, respectivamente.

Assim, será realizada uma explanação necessária acerca do contexto doutrinário adotado para o estudo, de modo a trazer conceituações como a de “norma jurídica”, precedente, jurisprudência e ativismo social, fazendo ainda breves explanações sobre a constitucionalização do direito especificamente na seara do direito processual.

Serão então destacadas as previsões mais relevantes do CPC/2015 sobre os precedentes e sua vinculação/obligatoriedade, apresentando também classificação destes quanto aos seus efeitos temporais (retroativos e prospectivos).

Por fim, afunilando-se o tema, abordar-se-á especificamente a aplicação dos efeitos temporais dos precedentes revogadores pelo STF e STJ, utilizando-se, inclusive, de recente exemplo de julgado envolvendo ambos os tribunais, a fim de possibilitar uma análise atual do tema e suas consequências práticas em nosso ordenamento jurídico.

## 1 PREMISSAS INTRODUTÓRIAS E CONCEITOS BÁSICOS

Em um primeiro momento, insta estabelecer e demarcar alguns parâmetros previamente adotados para o efetivo desenvolvimento do presente estudo para facilitar a fluência do trabalho e possibilitar a abordagem específica do tema da eficácia temporal dos precedentes no âmbito dos tribunais superiores no Brasil.

### 1.1 NORMA JURÍDICA

A expressão “norma jurídica”, assim como a palavra direito, carrega extrema ambiguidade, podendo ser utilizada para intitular as unidades do sistema do direito positivo, o qual, por sua vez, subdivide-se em quatro planos: plano físico – enunciados prescritivos; plano das significações isoladamente consideradas – proposições jurídicas; plano das significações estruturadas – normas jurídicas; e plano da contextualização das significações estruturadas – sistema jurídico.<sup>3</sup>

Para combater tais incongruências semânticas, Paulo de Barros Carvalho<sup>4</sup> dividiu as normas jurídicas em “normas jurídicas em sentido amplo” e “normas jurídicas em sentido estrito”. As primeiras abrangem não só o conjunto de textos do direito positivo (posto), como também seus conteúdos significativos isolados. Já as “normas jurídicas em sentido estrito” referem-se ao plano das significações estruturadas a partir dos enunciados do direito posto: são o resultado da interpretação dos textos de lei.

Dessa forma, a não ser que a expressão seja utilizada na sua acepção ampla, não há norma jurídica expressa, logo, o número de normas não corresponde ao número de enunciados normativos. A norma jurídica “não se confunde com meros textos normativos. Estes são apenas os suportes físicos”.<sup>5</sup>

Os textos de lei são compreendidos na forma hipotético-condicional no processo de construção das normas jurídicas, podendo ser utilizados vários enunciados para compor uma única norma, assim como também é possível um só enunciado resultar em mais de uma

<sup>3</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013. p. 282

<sup>4</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: Linguagem e método**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 127-131.

<sup>5</sup> IVO, Gabriel. **O direito e a sua linguagem**. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/Gabriel-Ivo.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2018.

significação. Nesse trabalho utilizaremos o termo “norma jurídica” sempre em seu sentido estrito.

## 1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

A constitucionalização do direito, que teve a Constituição Federal de 1988 – CRFB/88 – como marco histórico no Brasil, corresponde à influência das normas constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico. Seu conteúdo material e axiológico, com sua força normativa, irradia seus efeitos condicionando a validade e o próprio significado de todas as normas infraconstitucionais dos demais ramos do direito.<sup>6</sup>

No contexto da referida constitucionalização, com a expansão da jurisdição constitucional e as transformações a ela inerentes, o intérprete passou a ter que lidar com novas categorias como cláusulas gerais, princípios, colisões de normas constitucionais, ponderação e argumentação. Assim, como consequência lógica, a interpretação jurídica sofreu drástica evolução, de modo que as técnicas hermenêuticas tradicionais não mais suprimam as necessidades do ordenamento jurídico brasileiro. Em razão disso, surgiu uma nova dogmática da interpretação constitucional, que desenvolveu e consolidou um conjunto próprio de princípios como os da supremacia da Constituição, da presunção de constitucionalidade das normas e atos do Poder Público e da interpretação conforme a Constituição, mudando radicalmente o modo de interpretação do direito.<sup>7</sup>

No caso do direito processual não foi diferente. Com a Constituição no centro de todo o sistema jurídico, esse certamente foi um dos ramos do direito mais influenciados, já que as garantias processuais básicas – que regem tanto o processo civil, como o processo penal – encontram-se consagradas no texto constitucional.

Assim, o Direito Constitucional está intimamente ligado ao processo, garantindo, por exemplo, o acesso à justiça,<sup>8</sup> a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos<sup>9</sup> e a possibilidade de assistência jurídica gratuita,<sup>10</sup> prevendo, também, princípios indispensáveis

---

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 08 jun. 2018.

<sup>7</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 08 jun. 2018.

<sup>8</sup> Art. 5º, inciso XXXV, CRFB/88.

<sup>9</sup> Art. 5º, inciso LVI, CRFB/88.

<sup>10</sup> Art. 5º, inciso LXXIV, CRFB/88.

ao trâmite processual como o devido processo legal,<sup>11</sup> o contraditório e a ampla defesa,<sup>12</sup> além de dispor e regular, obviamente, o próprio processo constitucional.<sup>13</sup>

### 1.3 PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E ATIVISMO JUDICIAL

Adotando o conceito trazido por Fredie Didier Jr., podemos afirmar que o precedente, *lato sensu*, trata-se da “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.<sup>14</sup>

Em consonância com o conceito de norma jurídica acima adotado, tem-se ainda que o precedente, em seu sentido amplo, contém uma norma jurídica (*ratio decidendi*) e uma norma individual. A norma jurídica, presente na fundamentação da decisão, com natureza expansiva e propriedades gerais, trata-se do resultado da interpretação e valoração dos fatos em conformidade com a Constituição Federal e com as leis.<sup>15</sup> Já a norma individual, presente no dispositivo da decisão, tem a norma jurídica como seu fundamento e constitui-se na decisão para a situação específica em julgamento.<sup>16</sup>

Já a jurisprudência, constitui-se no precedente reiterado por diversas decisões nos casos posteriores, sendo esta constante repetição análoga da opção de interpretação trazida pelo precedente que fornece a estabilidade necessária para permitir que os julgamentos e comportamentos futuros se pautem nessa regra geral<sup>17</sup> consolidada pela jurisprudência.<sup>18</sup>

Tendo em vista o contexto hermenêutico atual do ordenamento jurídico brasileiro, mormente a constitucionalização do direito já mencionada, “a criatividade jurisdicional é também característica atualmente bem aceita pelo pensamento jurídico contemporâneo”,<sup>19</sup> logo, cumpre-nos ainda conceituar o que seria o ativismo judicial para efeitos do presente

<sup>11</sup> Art. 5º, inciso LIV, CRFB/88.

<sup>12</sup> Art. 5º, inciso LV, CRFB/88.

<sup>13</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2008. 51.

<sup>14</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 441.

<sup>15</sup> É o que podemos considerar como precedente em seu sentido estrito.

<sup>16</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 174-175

<sup>17</sup> Para nós, a norma jurídica que constitui o precedente.

<sup>18</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015.

p. 488

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1., p. 51.

trabalho, podendo-se afirmar que ele ocorre quando o Poder Judiciário, no exercício de sua função jurisdicional, atuando para resolver litígios de caráter subjetivo e controvérsias jurídicas objetivas, ultrapassa os limites institucionais determinados pelo ordenamento jurídico.<sup>20</sup>

Em um Estado submetido ao Direito e estruturado sob a forma da separação dos Poderes Constituídos, deve-se necessariamente pressupor que há uma diferenciação básica entre a expedição dos textos normativos e a atuação que se destina a garantir sua observância. Dessa forma, uma vez ultrapassados os limites da atividade jurisdicional, surge grave tensão entre os Poderes, tensão esta frequentemente associada ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos e à omissão legislativa, o que, conseqüentemente, atinge com mais vigor o Poder Legislativo, que pode não só ter sua produção legiferante irregularmente invalidada, como seu espaço de atuação tomado por decisões demasiadamente criativas.<sup>21</sup>

Nas palavras de Gabriel Ivo,<sup>22</sup>

O que os juristas, em sentido largo, dizem do Direito não é mera repetição da linguagem prescritiva. Determinam, isso sim, o significado do que é que o Direito diz. E, ao determinarem o que o Direito diz, os juristas terminam dizendo o que o Direito é. O que não deixa de ser um poder, pois afirmam o que dizem as palavras da lei.

Ou seja, por mais abrangente que nos pareça a atividade jurisdicional, esta deve sempre pautar-se pela limitação das palavras, da lei, sob pena de deturpar por completo o sistema jurídico vigente.

## **2 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, VINCULAÇÃO E EFICÁCIA TEMPORAL DOS PRECEDENTES**

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o tema dos precedentes ganhou destaque, estando presente em diversos dispositivos do texto do referido código, que trouxe inclusive uma lista de precedentes vinculantes nos incisos de seu art. 927:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

<sup>20</sup> RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 131.

<sup>21</sup> RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24-132.

<sup>22</sup> IVO, Gabriel. **O direito e a sua linguagem**. Disponível em: <http://www.ibet.com.br/download/Gabriel-Ivo.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2018.

- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Conforme determinações do CPC/2015, os juízes e tribunais, independentemente de provocação, devem conhecer de ofício os precedentes vinculantes, sob pena de omissão, nos termos do parágrafo único de seu art. 1.022.<sup>23</sup> Assim, tais precedentes são de aplicação obrigatória para todos os casos julgados posteriormente que tratem de situações análogas.<sup>24</sup>

Didier destaca ainda que o rol presente no referido art. 927 do CPC/2015 não é exaustivo, por isso a previsão do art. 926, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Assim, apesar de não constar na lista expressa da lei, os precedentes consolidados por cada tribunal através de súmulas, obrigam o próprio tribunal e seus juízes vinculados.<sup>25</sup>

No que concerne à eficácia temporal dos precedentes, é inconteste a contribuição doutrinária de Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior que, mesmo antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil – CPC/2015, já destacava e reconhecia a importância do precedente, defendendo sua adoção de maneira vinculante e apresentando relevante classificação de seus efeitos temporais. O referido autor explica as eficácias retroativa e prospectiva, classificando a primeira em pura e clássica e a segunda em pura, clássica e a termo.

Tanto a aplicação retroativa pura, como a aplicação retroativa clássica atuam sobre fatos ocorridos no passado e causas em curso, no entanto, o que as diferencia é que a aplicação retroativa pura abrange ainda os casos transitados em julgado e aqueles nos quais se operou decadência ou prescrição. No Brasil, a aplicação retroativa clássica é a regra geral.

---

<sup>23</sup> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

<sup>24</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 455.

<sup>25</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 461.

Um forte argumento em favor da aplicação retroativa clássica, seria o de que as partes não teriam interesse em recorrer das decisões desfavoráveis sabendo que, mesmo no caso de mudança de entendimento, os efeitos não surtiriam para o caso em julgamento, apenas para os futuros. Porém, tal argumento encontra-se enfraquecido em virtude das mudanças trazidas pelas demandas de massa e pelas causas repetitivas, tendo em vista o alto número de casos futuros que sofrerão seus resultados.

Em relação aos efeitos futuros, temos que a aplicação prospectiva pura compreende apenas os fatos ocorridos após o surgimento do novo precedente, excluindo-se, inclusive, o caso do julgado, já que os fatos que geraram a lide são pretéritos. Na prospectiva clássica, os efeitos retroagem para o caso do julgamento, apenas, não alcançando outros fatos pretéritos e nem outras causas em julgamento. Já na prospectiva a termo, os efeitos começam em data futura estabelecida no próprio julgamento, em virtude das peculiaridades da situação concreta.<sup>26</sup>

O parágrafo 3º do supramencionado art. 927 do CPC/2015 demonstra a clara evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação à aplicação de efeitos prospectivos aos precedentes, visto que prevê expressamente a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão jurídica:

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Vê-se claramente a consagração do princípio da segurança jurídica,<sup>27</sup> já que uma das funções mais importante do direito é a de conferir certeza às relações sociais, assim, as pessoas devem ter os elementos necessários para saber previamente as consequências de seus comportamentos. Portanto, é preciso que possam confiar na jurisprudência dominante dos tribunais superiores vigente ao tempo de suas ações.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 164-169

<sup>27</sup> Art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>28</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 207.



### 3 A APLICAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DOS PRECEDENTES REVOGADORES PELO STF E STJ

Como já mencionado, em regra, o precedente produz efeitos com eficácia retroativa, no entanto, isso não significa dizer que a revogação de precedente com efeitos prospectivos trata-se de situação totalmente excepcional, mas apenas que exige uma fundamentação que a justifique satisfatoriamente, em prol da estabilidade da jurisprudência.<sup>29</sup>

Além de dispositivos de lei que condicionam a Administração Pública à confiança,<sup>30</sup> muito antes do advento do CPC/2015, a Lei n.º 9.868/1999<sup>31</sup> e a Lei n.º 9.882/1999<sup>32</sup> já permitiam a modulação dos efeitos temporais pelo STF em controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, o que já vinha sendo realizado pela Suprema Corte mesmo antes do exposto permissivo legal.<sup>33</sup>

Assim, como se pacificou a possibilidade de o STF aplicar efeitos prospectivos em sede de controle difuso em julgamento de recurso extraordinário, não havia motivos para não se admitir o mesmo, por indução amplificadora, no caso dos julgamentos de recursos especiais pelo STJ, desde que autorizado por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.<sup>34</sup>

No entanto, o CPC/2015, com seu art. 927, §3º, surgiu para dirimir quaisquer dúvidas a esse respeito, consagrando expressamente a possibilidade de modulação dos efeitos nos casos de alteração de jurisprudência dominante do STF e demais tribunais superiores.

Essa possibilidade de modulação da eficácia do precedente revogador (*overruling*) abrange a modificação de qualquer precedente de qualquer tribunal, incluindo-se

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 499.

<sup>30</sup> Exemplos: art. 2º, p. único, XIII, da Lei n.º 9.784/1999 e o art. 146 do Código Tributário Nacional.

<sup>31</sup> Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

<sup>32</sup> Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

<sup>33</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. 501-502.

<sup>34</sup> ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 209-210.

jurisprudências e enunciados de súmulas, desde que dotados de eficácia normativa, conclusão a qual se pode chegar através de interpretação sistemática e constitucional da regra do CPC/2015.<sup>35</sup>

Desse modo, se a alteração jurisprudencial puder afetar a estabilidade das relações jurídicas formadas e construídas sob a égide de um velho posicionamento (princípio da segurança jurídica), é perfeitamente possível que o tribunal adote para o caso concreto, bem assim para aqueles pendentes de julgamento que se relacionem a fatos pretéritos, o entendimento já consolidado, anunciando, para as situações vindouras a mudança paradigmática. Tudo no intuito de respeitar as legítimas expectativas que o posicionamento reiterado do tribunal haja incutido no espírito dos jurisdicionados.<sup>36</sup>

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário com Agravo n.º 951.533/ES,<sup>37</sup> por maioria de votos, vencidos os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Edson Fachin, deu provimento recurso, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região com a reforma da decisão do STJ, no sentido de não permitir a aplicação do precedente revogador ao caso em questão.

É possível entender o caso concreto a partir da transcrição, *ipsis litteris*, de trechos relevantes do voto do Ministro Dias Toffoli que, por maioria de votos, foi o vencedor:

No agravo regimental, defende-se, em síntese, que: 1) “o termo inicial do prazo prescricional da ação de repetição de indébito de tributo declarado inconstitucional deve ser a data da decisão desse Eg. STF”; 2) “a modificação na jurisprudência do STJ e dos TRF’s em matéria de prescrição não pode retroagir para considerar prescrita pretensão que não o era à época do ajuizamento da demanda”; 3) “o Poder Judiciário não pode se recusar a apreciar e aplicar lei superveniente ao julgamento nas instâncias ordinárias, reconhecedora do direito do contribuinte”.

[...]

Conforme consta dos autos, até o julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, acórdão publicado em 4/6/07, o STJ entendia que o prazo prescricional relativo à pretensão de restituição de tributo declarado inconstitucional tinha início a partir da data da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal ou da resolução do Senado Federal. Com o julgamento daqueles embargos de divergência, a Corte Superior mudou sua

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 503.

<sup>36</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 503.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ARE n.º 951.533. AgR-segundo, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 12 jun. 2018, Acórdão Eletrônico. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 227, Divulgado 24 out. 2018

jurisprudência, passando a consignar que, independentemente de declaração de inconstitucionalidade, deveria prevalecer, para efeito de fixação do prazo prescricional, a tese conhecida como “cinco mais cinco”, isto é, no caso de tributos sujeitos a homologação, cinco anos contados a partir do fato gerador mais cinco anos contados da data da homologação tácita.

Em face disso, interpôs-se o recurso extraordinário sob a alegação de afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a mudança jurisprudencial não teria sido acompanhada de qualquer espécie de regra de adaptação, passando a ser aplicada, de imediato, não só às ações movidas após o referido julgamento, mas também àquelas que já haviam sido ajuizadas, respeitando-se o prazo prescricional anteriormente consolidado. Desse modo, por força unicamente daquela guinada jurisprudencial, diversos contribuintes que já haviam ingressado em juízo e contavam com decisões favoráveis nas instâncias ordinárias – observando-se o prazo prescricional anterior – teriam visto suas pretensões ser automaticamente fulminadas, apesar de nunca terem ficado inertes. A parte ora recorrente é um desses contribuintes.

[...]

É importante ter em mente que não se pleiteia, por meio da tese ora em discussão, a manutenção *ad eternum* do entendimento prevalecente na Corte Superior anteriormente ao julgamento daquele caso paradigmático (EREsp n.º 435.835/SC). O que se requer é que, com base diretamente no princípio da segurança jurídica, a mudança brusca da jurisprudência acerca do prazo prescricional não alcance a presente ação, a qual estava em curso na data do julgamento ou da publicação do acórdão (4/6/07), questão constitucional passível de análise em sede de recurso extraordinário.

[...]

Como bem salientou o Ministro Relator **Gilmar Mendes**, os marcos jurídicos para a contagem do prazo prescricional do direito do contribuinte estão dispostos no Código Tributário Nacional. Todavia, acertadamente ou não, o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação dessas normas, **criou um marco inicial de prazo prescricional diverso**, qual seja, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF em controle concentrado ou difuso. Nesse cenário, a **aplicação imediata** da nova jurisprudência do STJ fixando novos marcos prescricionais a partir de 2004 significou aplicar-se retroativamente a nova regra de contagem do prazo prescricional às pretensões já ajuizadas em curso, com ofensa, em meu entender, ao primado da **segurança jurídica**.

Assim, a Segunda Turma do STF entendeu que o STJ, ao aplicar retroativamente jurisprudência revogadora de entendimento anterior pacificado aos processos em curso, feriu o princípio da segurança jurídica, determinando então, para o caso em análise, a aplicação do entendimento até então consolidado do STJ de que o prazo prescricional para se postular a repetição de indébito teria início apenas com a declaração de inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal e afastando, em consequência, o novo entendimento de que a prescrição do direito restituir/compensar os tributos sujeitos a lançamento por homologação

ocorrerá após a expiração do prazo de cinco anos contados a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos da data da homologação tácita.

Podemos ver os reflexos da eficácia temporal dos precedentes revogadores também no âmbito administrativo. Caminhando em sentido diverso das reiteradas decisões do Supremo e alinhando-se ao julgado do STJ reformado e acima mencionado, em recentíssima decisão, no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0001402-19.2018.2.00.0000, o “Conselho Nacional de Justiça (CNJ), determinou (...) que fosse dado efeito retroativo à decisão do Judiciário alagoano que restabeleceu a regra de 50% de desconto nos impostos pagos aos cartórios para aquisição do primeiro imóvel”.<sup>38</sup>

A conselheira Daldice Santana baseou-se exatamente na excepcionalidade da Lei n.º 9.868/1999, que só permite ao STF relativizar a regra da retroatividade com quórum qualificado de dois terços de seus membros, exigindo ainda a observância, como já destacado, às razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, afirmando que “vigora, no sistema jurídico pátrio, como regra, a teoria da nulidade, segundo a qual o ato nulo tem sua validade abalada ‘*ab initio*’, ou seja, considera-se que o ato já nasceu viciado e, portanto, impassível de gerar efeitos válidos”.

É claramente crescente a tendência do STF de, com base no primado constitucional da segurança jurídica, modular os efeitos dos precedentes revogadores, ocorre que essa inclinação já não se pode ser auferida tão facilmente por parte do STJ,<sup>39</sup> cujas funções, de certa maneira, assemelham-se a cada dia mais com as do STF, tendo em vista os seus deveres de uniformizar a interpretação da legislação federal (STJ) e da Constituição (STF).

## CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento do presente estudo, foi possível entender o funcionamento teórico da aplicação da eficácia temporal aos precedentes revogadores, tendo o ordenamento jurídico brasileiro prezado pela uniformização da jurisprudência, de modo que a sociedade

---

<sup>38</sup> CNJ garante retroatividade de desconto na compra de primeiro imóvel. **Poder Judiciário de Alagoas**. 12 jul. 2018. Disponível em: <http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=13656>. Acesso em: 12 jul. 2018.

<sup>39</sup> PEIXOTO, Ravi. **Resistência do Superior Tribunal de Justiça em modular efeitos é evidente**. *Conjur*, 13 de set. de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/ravi-peixoto-resistencia-stj-modular-efeitos-evidente>. Acesso em: 07 jul. 2018.

tenha a segurança de pautar suas ações com base nos entendimentos reiterados, em especial dos tribunais superiores.

Ocorre que os principais tribunais do país, quais sejam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, não parecem ter desenvolvido o mesmo entendimento acerca da modulação dos efeitos e da valorização da segurança jurídica e do interesse social em relação à retroatividade dos precedentes revogadores, conforme recente exemplo acima explanado.

Podemos então concluir com certa confiança que, diante da inevitável subjetividade dos parâmetros a serem utilizados, situação inerente à constitucionalização do direito no ordenamento brasileiro, a falta de requisitos efetivamente concretos para aplicação ou não de efeitos prospectivos aos precedentes dos tribunais superiores acaba por permitir, em certa medida, a criatividade extrema dos tribunais, de maneira que a argumentação das decisões se torna o ponto de destaque dos precedentes, para evitar arbitrariedade, injustiças e pronunciamentos judiciais decisórios sem fundamentação legal concreta.

O Código de Processo Civil de 2015 parece caminhar no sentido de restringir ao máximo essa subjetividade,<sup>40</sup> porém, em um ordenamento repleto de conceitos indeterminados, princípios e conflitos entre normas constitucionais, a importante missão de estabilizar a jurisprudência paira nas mãos dos ministros de nossos tribunais superiores, que precisam, com responsabilidade e na medida do possível, concretizar a segurança jurídica e

---

<sup>40</sup> Como exemplo, temos o art. 489, que procura exaltar a fundamentação da decisão como requisito de validade: Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

prezar pela justiça social, respeitando a *ratio decidendi* dos precedentes vinculantes de nosso ordenamento e a consequente confiança que estes devem refletir perante os jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: out. 2019.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, 17 de mar. de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, 27 de nov. de 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, 1 de fev. de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, 11 de Nov. de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Lei n.º 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 6 de dez. de 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm). Acesso em: 11 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Recurso Extraordinário nº 951.533. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma,

julgado em 12 jun. 2018, Acórdão Eletrônico. **Diário de Justiça Eletrônico**, p. 227, 24 out. 2018

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do direito: o construtivismo lógico-semântico**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: Linguagem e método**. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2011.

CNJ garante retroatividade de desconto na compra de primeiro imóvel. **Poder Judiciário de Alagoas**. 12 jul. 2018. Disponível em:  
<http://www.tjal.jus.br/comunicacao2.php?pag=verNoticia&not=13656>. Acesso em: 12 jul. 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 17. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: Jus Podivm, 2015.

IVO, Gabriel. **O direito e a sua linguagem**. Disponível em:  
<http://www.ibet.com.br/download/Gabriel-Ivo.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2018.

PEIXOTO, Ravi. **Resistência do Superior Tribunal de Justiça em modular efeitos é evidente**. Conjur, 13 set. de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-13/ravi-peixoto-resistencia-stj-modular-efeitos-evidente>. Acesso em: 07 jul. 2018.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.